DELIBERAÇÃO CME/DIB/MS N.º03, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NAS ESCOLAS DO CAMPO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, no uso das atribuições legais que lhe são de competência, com fundamento na Lei n. 9.394/1996 e na Lei n. 13.722 de 4 de outubro de 2018; na Resolução CNE/CEB n. 1, de 3 de abril de 2002; na Resolução CNE/CEB n. 2, de 28 de abril de 2008; na Resolução CNE/CEB n. 4, de 13 de julho de 2010; na Resolução CNE/CEB n. 3, de 21 de novembro de 2018, e considerando a aprovação em sessão plenária de 8 de agosto de 2024,

D E L I B E R A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer normas para a organização, o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação básica nas escolas do campo que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Art. 2º Para efeito desta Deliberação, entende-se por:

I - sistema municipal de ensino - a organização legal de instituições públicas e privadas que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do Município, na área da educação;

II - rede de ensino - um conjunto de instituições de ensino interligadas e pertencentes à mesma mantenedora;

III - instituição de ensino - espaço educativo não doméstico, onde, efetivamente, acontece o processo de ensino e de aprendizagem;

IV - escola do campo - aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda, predominantemente, a populações do campo;

V - criação - o ato que formaliza a existência de uma instituição de ensino;

VI - credenciamento - o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada a oferecer etapas e modalidades da educação básica;

VII - autorização - o ato pelo qual se concede à instituição de ensino o direito de funcionamento de etapas da educação básica;

VIII - suspensão temporária - o ato que impede, por tempo determinado, o funcionamento de etapas e modalidades da educação básica na instituição de ensino;

IX - desativação - o ato que oficializa o encerramento da oferta de etapas e modalidades da educação básica de uma instituição de ensino com ato autorizativo vigente;

X - descredenciamento - o ato que impede a instituição de ensino de oferecer etapas e modalidades da educação básica;

XI - extensão - o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente;

XII - tempo parcial - a jornada escolar organizada em, no mínimo, quatro horas diárias;

XIII - tempo integral - a jornada escolar organizada em, no mínimo, sete e, no máximo, dez horas diárias;

XIV - classe multisseriada - a organização de ensino em que o professor trabalha na mesma sala de aula e atende a alunos de idades e níveis educacionais diferentes;

XV - projeto político pedagógico - o instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino;

XVI - regimento escolar - o instrumento normativo que estabelece as competências internas da instituição de ensino, a organização administrativa, pedagógica e disciplinar e as relações entre os diversos segmentos que constituem os públicos interno e externo.

Art. 3º As escolas do campo destinam-se ao atendimento escolar da educação básica para a população do campo, nas mais variadas formas de produção da vida. §

§ 1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diversidades entre as populações atendidas quanto à atividade econômica, ao estilo de vida, à cultura e às tradições.

§ 2º As crianças, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, residentes no campo, terão direito ao acesso à educação básica.

§ 3º O atendimento para a população do campo será realizado sob a ótica do respeito à diferença e do direito à igualdade, primando pela qualidade da educação escolar na perspectiva do acesso e da inclusão às especificidades.

§ 4º As populações do campo que não tiveram acesso ou não concluíram os estudos, no ensino fundamental, em idade própria, deverão ser atendidas, mediante procedimentos adequados, na modalidade da educação de jovens e adultos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 4º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo nos aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional, de raça e etnia;

II - organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, de forma a garantir a construção da aprendizagem, a educação de qualidade e as especificidades do campo;

III - valorização da identidade da escola do campo e dos diferentes saberes no processo educativo, por meio de projetos pedagógicos com objetivos de aprendizagem, metodologias que potencializem ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades dos alunos do campo e flexibilidade na organização do tempo e do espaço escolar;

IV - incorporação, no currículo, de saberes que preparam para a emancipação, para a justiça, para a realização plena do ser humano, vinculados à cultura e à vida do campo;

V - formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo;

VI - comprometimento com os saberes culturais locais, com a pesquisa, com a inovação, com a memória e com a história das comunidades.

Art. 5º A educação básica nas escolas do campo deverá ser ministrada com base nos seguintes fins e objetivos:

I - universalização do acesso;

II - erradicação do analfabetismo;

III - formação integral e apropriação pelo aluno do campo dos conhecimentos historicamente acumulados;

IV - articulação do ensino com a produção e a preservação do ambiente;

V - formação do cidadão consciente dos próprios direitos e deveres, com condições efetivas de intervenção para a transformação da realidade local e da sociedade;

VI - reconhecimento e valorização dos aspectos socioeconômico e culturais do homem do campo, com vistas à sua fixação à terra.

CAPÍTULO III
DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, direito humano e social de toda criança de zero a cinco anos de idade, é oferecida em creches e pré-escolas que se caracterizam por espaços educativos não domésticos e constituem-se em instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. **7º** A educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, e complementa a ação da família e da comunidade.

Art. **8º** A educação infantil deve cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades da aprendizagem e do desenvolvimento da criança.

Art. **9º** Para o desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, é necessário proporcionar oportunidades educacionais referentes ao acesso à produção de significados do mundo natural, cultural e social e às possibilidades de vivência da infância.

Art. **10.** A educação infantil tem por objetivo garantir à criança o acesso aos processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, ao direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. **11.** Para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deverá ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado gratuito e/ou sem custo adicional deverá ser garantido, preferencialmente, na instituição de ensino regular.

Art. 12. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, compreende:

I - creches para crianças de zero até três anos de idade;

II - pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 1º Para a educação infantil, deverão ser oferecidas vagas nas instituições de ensino públicas mais próximas à residência da criança.

§ 2° É dever do Estado garantir a educação infantil gratuita e de qualidade, sem requisitos de seleção e promoção, nas instituições de ensino públicas.

§ 3º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança na primeira etapa da educação básica, a partir de quatro anos de idade, conforme legislação vigente.

Art. 13. A instituição de ensino poderá promover a organização da educação infantil, com o agrupamento das crianças por uma ou mais faixa etária, por meio do reconhecimento das especificidades, das singularidades individuais e coletivas, em consonância aos fundamentos estabelecidos no projeto político pedagógico.

Art. 14. A relação entre o número de crianças por agrupamento e o número de professores de educação infantil deverá estar prevista no projeto político pedagógico e no regimento escolar, sendo:

I - um professor para até oito crianças com idade até dois anos;

II - um professor para até quinze crianças de três anos;

III - um professor para até vinte crianças de quatro anos;

IV - um professor para até vinte e cinco crianças de cinco anos.

Parágrafo único. O agrupamento poderá envolver mais de uma faixa etária, desde que prevaleça o número de crianças previsto para a menor idade.

Art. 15. A instituição de ensino deverá oferecer, no mínimo, 800 horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional com a criança.

§ 1º A educação infantil deverá ter o registro diário de frequência.

§ 2º A instituição de ensino deverá:

I - informar aos responsáveis legais sobre a frequência da criança;

II - encaminhar ao conselho tutelar a relação nominal de crianças que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida será de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

§ 4º A frequência na educação infantil não será pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

§ 5º Toda criança deverá gozar de um período de férias para que lhe seja oportunizado o convívio com os familiares.

§ 6º O calendário da instituição de ensino deverá ser definido com a participação da comunidade escolar e atender às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 16. A educação infantil deverá ser oferecida no período diurno, em tempo parcial ou integral.

§ 1º O funcionamento em tempo parcial implicará atender à criança por, no mínimo, quatro horas diárias, e, em tempo integral, jornada igual ou superior a sete horas diárias, e não ultrapassar o máximo de dez horas o tempo de permanência da criança na instituição de ensino.

§ 2º As crianças da educação infantil deverão ser acompanhadas por professores.

Art. 17. Para efeito de matrícula na educação infantil, a criança deverá ter:

I - zero até três anos de idade - creche;

II - quatro a cinco anos de idade completos até 31 de março - pré-escola.

§ 1º As crianças que completarem quatro anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na creche.

§ 2º As crianças que completarem seis anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na pré-escola.

Art. 18. Deverá ser garantida a toda criança, a partir de quatro anos de idade, vaga em instituição pública mais próxima da residência.

Parágrafo único. Será concedida matrícula, na mesma instituição, a irmãos que frequentarem a mesma etapa de ensino da educação básica.

Art. 19. O currículo, concebido por um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes da criança com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral da criança, deverá:

I - estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;

II - contemplar as diferentes linguagens da criança e o progressivo domínio de diversos gêneros e formas de expressão oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;

III - considerar a educação na integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;

IV - considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.

§ 1º As práticas definidas no projeto político pedagógico dispensarão a elaboração de matriz curricular.

§ 2º Arte e educação física farão parte do currículo da educação infantil, conforme determina a legislação vigente.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 20. O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, obrigatório e gratuito, deverá considerar as dimensões do cuidar e do educar, tendo o aluno por pessoa em formação.

Art. 21. O ensino fundamental terá por finalidade o desenvolvimento integral do aluno, a partir dos seis anos de idade.

Art. 22. O ensino fundamental, direito público subjetivo, será organizado de acordo com os princípios éticos, políticos e estéticos, e terá por finalidade desenvolver o educando e assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

Art. 23. O ensino fundamental terá por objetivo geral a formação básica do aluno.

Art. 24. São objetivos específicos do ensino fundamental:

I - proporcionar o desenvolvimento de habilidades e competências, tendo por meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - fortalecer os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

IV - desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - proporcionar o desenvolvimento da autonomia e a promoção do respeito ao bem comum;

VI - articular o projeto político pedagógico às políticas públicas educacionais do campo, para atender às questões inerentes a cada especificidade.

Art. 25. Para os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deverão ser garantidos acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Art. 26. O ensino fundamental, com nove anos de duração, abrange a população na faixa etária dos seis aos catorze anos de idade e se estende a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

Art. 27. É obrigatória a matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As crianças que completarem seis anos de idade depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na educação infantil.

§ 2º O aluno com experiência e sem documento comprobatório de escolaridade será posicionado mediante classificação, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 28. O ensino fundamental obrigatório, organizado do 1ºao 9ºano, terá a seguinte nomenclatura:

I - anos iniciais - com cinco anos de duração;

II - anos finais - com quatro anos de duração.

§ 1º O 1º ano do ensino fundamental deverá garantir o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos intelectual, psicológico, físico e social.

§ 2º Aos alunos do 1º ano, será assegurada disponibilidade de espaços, de brinquedos, de materiais didáticos e de equipamentos que configurem um ambiente compatível com essa faixa etária.

§ 3º Os dois primeiros anos do ensino fundamental, compostos pelos 1º e 2º anos, constituem-se no período de alfabetização e letramento.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá adotar o regime de progressão continuada, ao final do ano letivo, para alunos do 1º para o 2º ano do ensino fundamental.

Art. 29. A instituição de ensino deverá oferecer, no mínimo, 800 horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional com o aluno.

§ 1º A frequência mínima exigida para aprovação será de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas, e caberá à instituição de ensino:

I - informar aos responsáveis legais sobre a frequência da criança;

II - encaminhar ao conselho tutelar a relação nominal dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

§ 2º O calendário da instituição de ensino deverá ser definido com a participação da comunidade escolar e atender às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 30. O ensino fundamental poderá ser oferecido em tempo parcial ou integral.

Parágrafo único. O funcionamento em tempo parcial implica atender ao aluno por, no mínimo, quatro horas diárias, e, em tempo integral, jornada igual ou superior a sete horas diárias, desde que não ultrapasse o máximo de dez horas o tempo de permanência do aluno na instituição de ensino.

Art. 31. O currículo constitui-se pelas experiências escolares que se fazem em torno do conhecimento, orientadas pelas relações sociais, com vistas a articular as vivências dos diversos sujeitos envolvidos no processo educativo, com o conhecimento formal historicamente acumulado.

§ 1º As experiências escolares deverão estar focadas nas diretrizes curriculares, concretizadas por meio de intenções educativas que envolvam os alunos e considerem as vivências e experiências da realidade na qual estejam inseridos.

§ 2º As experiências escolares deverão englobar todos os aspectos do ambiente escolar, a parte explícita do currículo e tudo que contribuir, implicitamente, para a apropriação de conhecimentos socialmente importantes: valores, atitudes e orientações de conduta que transitem para além dos conteúdos trabalhados nos componentes curriculares.

§ 3º O currículo deverá visar ao pleno desenvolvimento do aluno, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 32. O currículo do ensino fundamental deverá se referenciar nas diretrizes curriculares nacionais e na Base Nacional Comum Curricular, em consonância às normas e aos documentos legais vigentes da Rede Municipal de Ensino/REME.

§ 1º Os componentes curriculares do ensino fundamental serão distribuídos nas áreas de conhecimento, conforme a matriz curricular.

§ 2º O currículo de cada unidade escolar deverá estar contemplado em projeto político pedagógico próprio.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DO CAMPO

Art. 33. A escola do campo, para oferecer a educação infantil, o ensino fundamental, deverá ter uma estrutura mínima de:

I - salas com espaço individual ou agrupamentos afins, com mobiliário e equipamentos para:

a) professores;

b) direção;

c) equipe pedagógica;

d) secretaria.

I - salas para atividades educacionais, com dimensão mínima, por aluno, de 1,50 m^2 para a educação infantil e 1,30 m^2 para o ensino fundamental;

II - espaço para refeição com mobiliário adequado;

III - almoxarifado ou depósito;

IV - cozinha;

V - espaço com condições adequadas para o armazenamento de alimentos;

VI - lavanderia ou área de serviço;

VII - banheiros com vasos sanitários adequados à faixa etária a ser atendida, respeitada a relação de um vaso para 20 crianças e instalações para banho, com espaço apropriado para enxugar e vestir;

VIII - banheiros individualizados por gênero, respeitada a relação de um vaso sanitário para cada 40 alunos para o ensino fundamental e médio;

IX - banheiro específico para os profissionais da instituição de ensino, preferencialmente, com chuveiro;

X - bebedouros com filtros e/ou filtros com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

XI - lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, no interior dos banheiros e/ou próximos a eles e nos ambientes de recreação;

XII - área para a prática de educação física e de recreação;

XIII - área coberta e descoberta para as atividades externas de educação física e de recreação, na educação infantil, compatíveis com a capacidade de atendimento, por período, recomendando-se 1,50 m^2 por criança;

XIV - parque infantil para a educação infantil e ensino fundamental;

XV - mobiliário, equipamentos adequados ao usuário e colchonetes para a hora de descanso e de recreação;

XVI - brinquedos e materiais adequados, considerando as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnico e cultural;

XVII - acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e contemplados no projeto político pedagógico;

XVIII - laboratórios equipados que atendam ao projeto político pedagógico e aos objetivos de cada etapa de ensino oferecida;

XIX - alojamento aos profissionais da instituição de ensino, quando necessária a permanência destes no local.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade à legislação que rege a matéria.

§ 2º A acessibilidade de que trata o parágrafo anterior compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - portas e pisos sem obstáculos para a passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;

II - banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - rampas com corrimãos que facilitem a circulação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 34. Para o atendimento às crianças com idade inferior a dois anos, a instituição de ensino deverá contemplar:

I - sala com espaços para desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2 m^2 por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;

II - lactário;

III - banheiro específico e adequado à faixa etária;

IV - instalações para banho com espaço apropriado para enxugar e vestir;

V - área ao ar livre para banho de sol e/ou brincadeiras.

Art. 35. A escola do campo que oferecer outras etapas da educação básica, concomitantes à educação infantil, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos e outros compartilhados com os alunos das demais etapas de ensino, desde que a ocupação aconteça em horário diferenciado.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 36. O credenciamento das escolas do campo, para oferta da educação básica, será concedido à época do primeiro ato de autorização de funcionamento, por prazo indeterminado.

Art. 37. A autorização de funcionamento de etapas da educação básica será concedida por prazo determinado de até cinco anos.

Art. 38. O início das atividades escolares só deverá ocorrer depois da expedição do ato concessório pelo Conselho Municipal de Educação/CME/DIB/MS e da publicação em Diário Oficial de Dois Irmãos doBuriti - MS.

Parágrafo único. A não observância ao prescrito no *caput* deste artigo implicará:

I - solicitação do CME/DIB/MS de verificação, *in loco*, pela inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação/SEMED;

II - comunicação expressa ao CME/DIB/MS pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED, acompanhada de relatório da inspeção escolar da SEMED, resultante da verificação *in loco*;

III - comunicação pelo CME/DIB/MS ao Ministério Público Estadual.

Art. 39. Será considerada em situação irregular a instituição de ensino que:

I - iniciar as atividades escolares sem credenciamento e/ousem autorização de funcionamento, nas etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - oferecer atendimento com prazo de autorização vencido.

Art. 40. Os prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidades, serão de exclusiva responsabilidade da administração da escola do campo, a qual responderá ao órgão competente.

Art. 41. As escolas municipais do campo que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades antes do ato de credenciamento e\ou da autorização de funcionamento, deverão autuar processo no prazo de até 90 dias.

§ 1º No caso de a tramitação do processo, de que trata o *caput* deste artigo, ultrapassar o ano letivo, deverão juntar-se aos autos os seguintes documentos:

I - justificativa fundamentada;

II - calendário escolar aprovado referente ao ano letivo;

III - cópia da ata de resultados finais;

IV - relatório da inspeção escolar da SEMED.

§ 2º Será expedido ato específico de autorização de funcionamento pelo CME/DIB/MS, para regularizar a vida escolar dos alunos, referente ao período letivo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 42. O pedido de credenciamento da escola do campo e/ou de autorização de funcionamento de etapas da educação básica será dirigido ao Conselho Municipal de Educação/CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, com a seguinte documentação:

I - da entidade mantenedora:

a) prova de constituição da pessoa jurídica;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ;

c) prova de regularidade relativa à seguridade social;

d) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

e) declaração atualizada de capacidade financeira, assinada por responsável pela mantenedora.

II - da instituição de ensino:

a) requerimento dirigido ao CME;

b) ato legal de criação;

c) ato legal da atual denominação, se houver;

d) comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

e) alvará de localização e funcionamento;

f) licença sanitária;

g) regimento escolar;

h) relação nominal do corpo docente, na qual constem a habilitação para a área de atuação, a turma atendida e o respectivo turno de trabalho, com especificações do curso em primeiros socorros;

i) relação nominal do corpo técnico-administrativo, na qual constem a habilitação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho, com especificações do curso em primeiros socorros.

§ 1º A mantenedora pública municipal ficará isenta da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º A entidade mantenedora da iniciativa privada ficará isenta da apresentação dos documentos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I e alínea “h” e “i” do inciso II deste artigo, quando se tratar do pedido de credenciamento da instituição de ensino e da primeira autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 3º Quando a escola do campo municipal optar por oferecer mais de uma etapa de ensino, poderá ser autuado processo único.

§ 4º As cópias dos documentos apensadas ao processo deverão ser compatibilizadas com os originais pela inspeção escolar da SEMED e conter a expressão “confere com o original”, assinatura e carimbo do conferente.

Art. 43. A inspeção escolar da SEMED fará relatório circunstanciado, mediante verificação, *in loco*, que será apensado ao processo de credenciamento da instituição de ensino e/ou autorização de funcionamento de etapas da educação básica, com informações sobre:

I - o ato de criação;

II - o ato da atual denominação, se houver;

III - a identificação da entidade mantenedora e o número do CNPJ;

IV - a identificação da instituição de ensino e dos dirigentes;

V - a estrutura física e a respectiva utilização compatibilizada com o disposto nesta Deliberação;

VI - existência de mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a faixa etária e com o projeto político pedagógico;

VII - a forma de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

VIII - compatibilização da relação nominal com os recursos humanos em exercício;

IX - a aprovação do regimento escolar e do projeto político pedagógico;

X - a compatibilização do regimento escolar com o projeto político pedagógico, especialmente no que se refere:

a) à organização curricular;

b) ao regime escolar;

c) ao processo de avaliação;

d) à discriminação das atividades desenvolvidas que atendem às peculiaridades locais ou regionais.

Art. 44. A solicitação de novo ato de autorização de funcionamento de etapas da educação básica deverá ocorrer em até 180 dias antes do término da vigência do ato autorizativo, atendendo às exigências prescritas nesta Deliberação.

Art. 45. As modalidades de educação especial, de educação de jovens e adultos, educação indígena e educação quilombola atenderão a regulamentação específica**.**

Art. 46. O CME/DIB/MS, em até dez dias úteis depois da decisão do Plenário, encaminhará, para ser publicado, o ato concessório, ou indeferirá a solicitação de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil, ensino fundamental.

§ 1º Depois da publicação, a deliberação de indeferimento será encaminhada ao Ministério Público Estadual.

§ 2º A instituição de ensino poderá apresentar nova solicitação sobre o mesmo pedido, depois do prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do ato de indeferimento, em Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS.

§ 3º O novo pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação básica estará condicionado ao cumprimento da legislação em vigor.

Art. 47. A mudança de mantenedora e/ou de endereço implicará ratificação do ato de autorização de funcionamento de etapas da educação básica concedido pelo CME, depois da comprovação, *in loco,* pela inspeção escolar da SEMED, e autuação de processo.

Art. 48. Quando houver mudança de mantenedora, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar, no prazo de até 30 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

I - ofício dirigido ao CME/DIB/MS;

II - prova de constituição de pessoa jurídica da mantenedora anterior e da atual;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ da mantenedora anterior e da atual;

IV - declaração atualizada de capacidade financeira, assinada por responsável pela mantenedora;

V - prova de regularidade relativa à seguridade social;

VI - prova de regularidade relativa ao FGTS;

VII - último ato concessório de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O processo de mudança de mantenedora será autuado na SEMED, objeto de verificação, *in loco,* pela inspeção escolar, com emissão de relatório sobre a regularidade da nova mantenedora como sendo entidade jurídica de direito privado.

Art. 49. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar, no prazo de até 60 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

I - ofício dirigido ao CME/DIB/MS;

II - alvará de localização e funcionamento;

III - licença sanitária;

IV - comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

V - último ato concessório de autorização de funcionamento.

§ 1º A inspeção escolar da SEMED, mediante verificação, *in loco,* emitirá relatório circunstanciado, nos termos do art. 51 desta Deliberação.

§ 2º A ratificação do ato referente à mudança de endereço somente ocorrerá se as novas instalações forem compatíveis com as que motivaram a concessão e poderá implicar reanálise do ato autorizativo.

Art. 50. A entidade mantenedora atribuirá à instituição de ensino uma denominação, sem a necessidade de constarem as etapas de ensino que oferece.

Art. 51. A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino atenderá às exigências para o credenciamento da escola do campo e autorização de funcionamento da educação infantil de cada uma delas.

Parágrafo único. Deverá ser acrescido um elemento diferenciador ao nome das instituições de ensino de uma mesma entidade mantenedora que possuir a mesma denominação.

Art. 52. A denominação da instituição de ensino, quando alterada, deverá ser comunicada à SEMED.

§ 1º A SEMED encaminhará ao CME/DIB/MS, por meio de ofício, a cópia do respectivo ato.

§ 2º O CME/DIB/MS ratificará o ato de autorização de funcionamento de etapas da educação básica concedido à instituição de ensino, no qual deverá constar a denominação atual e a anterior.

Art. 53. A ocorrência concomitante de mudança de mantenedora, endereço e alteração de denominação implicará autuação de novo processo de credenciamento e de autorização de funcionamento de etapas da educação básica.

Art. 54. A instituição de ensino deverá afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O ato concessório atualizado deverá constar na documentação referente à vida escolar do aluno e nos demais documentos expedidos.

CAPÍTULO VI

DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 56. O pedido de suspensão temporária ou de desativação de funcionamento de etapas da educação básica deverá ser dirigido ao Conselho Municipal de Educação/CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, com os seguintes documentos:

I - requerimento, com o objeto do pedido;

II - exposição de motivos, na qual constem a intenção da mantenedora, a forma de comunicação à comunidade escolar e a guarda do acervo escolar;

III - cópia do ato concessório de autorização de funcionamento;

IV - relatório circunstanciado da inspeção escolar da SEMED.

Art. 57. A suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º A instituição de ensino deverá comunicar a intenção de reinício das atividades ao CME/DIB/MS, 90 dias antes do término de vigência da suspensão temporária.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, até o prazo máximo de dois anos, a entidade mantenedora deverá solicitar a desativação ao CME/DIB/MS.

§ 3º Não havendo manifestação do interessado, em até 90 dias depois do vencimento do prazo da suspensão temporária, a SEMED solicitará, *exofficio*, a desativação de funcionamento das etapas da educação básica ao CME/DIB/MS.

Art. 58. A qualquer época poderá ser feita reanálise da autorização de funcionamento das etapas da educação básica.

§ 1º O processo de reanálise da autorização de funcionamento de etapas da educação básica deverá ser instruído pela SEMED, por solicitação do CME/DIB/MS.

§ 2º Quando se tratar de reanálise, deverão constar no processo a denúncia expressa e o relatório circunstanciado da inspeção escolar da SEMED.

§ 3º Havendo necessidade de outras provas, o CME/DIB/MS solicitará providências a quem couber, em prazo por ele estipulado.

§ 4º Recebido e analisado o processo de reanálise, o conselheiro relator solicitará a notificação do representado à presidência do CME/DIB/MS.

§ 5º O representado terá o prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

Art. 59. Depois da reanálise do ato de autorização de funcionamento de etapas da educação básica, e constatado o descumprimento aos dispositivos legais, o CME/DIB/MS poderá:

I - descredenciar a instituição de ensino;

II - reduzir o tempo concedido no ato autorizativo.

Parágrafo único. Não sendo comprovadas irregularidades, o CME/DIB/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

Art. 60. O descredenciamento da instituição de ensino será efetivado mediante ato do CME/DIB/MS publicado no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti/MS, depois de comunicação expressa pela SEMED, quando a instituição de ensino:

I - não oferecer a educação infantil, o ensino fundamental, temporariamente, por, no mínimo, seis meses, sem ato de suspensão;

II - desativar todas as etapas da educação básica;

III - não possuir nenhum ato autorizativo de etapas e modalidades da educação básica em vigência, quando couber.

Art. 61. O acervo escolar da instituição de ensino descredenciada deverá ser encaminhado à SEMED.

§ 1º A mantenedora com mais de uma instituição de ensino poderá incorporar o acervo a uma de suas instituições, desde que localizada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

§ 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo, deverá ser realizada a verificação, *in loco,* pela inspeção escolar, e inserida a cópia do termo de responsabilidade de guarda à documentação encaminhada ao CME/DIB/MS.

§ 3º No caso do descredenciamento da instituição pública de ensino que oferece etapas da educação básica, o acervo escolar passará ao domínio do órgão público municipal de ensino.

Art. 62. A instituição de ensino que for descredenciada só poderá apresentar nova solicitação, depois do prazo de seis meses, a partir da data de publicação da deliberação correspondente.

Art. 63. A extinção da instituição de ensino será de responsabilidade da mantenedora.

CAPÍTULO VII
DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 64. O projeto político pedagógico da instituição de ensino, documento obrigatório, deverá ser elaborado pela comunidade escolar, de modo que:

I - haja compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais, diretrizes operacionais para a educação básica das escolas do campo e a Base Nacional Comum Curricular/BNCC, com a legislação de ensino e as demais legislações vigentes;

II - expresse a identidade própria da escola do campo, as características dos alunos e do ambiente socioeconômico e cultural;

III - se constitua um instrumento referencial na busca da melhoria qualitativa das ações educativas;

IV - estimule a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação da comunidade escolar da instituição de ensino;

V - assegure adequação à natureza do trabalho no campo, com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades dos alunos;

VI - conceber o currículo de forma integrada entre a ampliação da jornada escolar diária, o desenvolvimento das atividades, o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do ambiente a promoção da saúde, dentre outras.

Parágrafo único. Para assegurar a organização das atividades previstas neste artigo, a instituição de ensino poderá estabelecer parcerias com outros órgãos e/ou entidades locais.

Art. 65. O projeto político pedagógico deverá conter, no mínimo:

I - apresentação;

II - dados de identificação da instituição de ensino;

III - organograma da instituição de ensino;

IV - histórico da instituição de ensino;

V - perfil da comunidade escolar;

VI - função social da instituição de ensino;

VII - pressupostos teóricos e metodológicos;

VIII - fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa;

IX - finalidades e objetivos da educação básica;

X - organização dos agrupamentos infantis;

XI - organização dos anos escolares;

XII - organização curricular, considerando as diretrizes curriculares para a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, as diretrizes operacionais para a educação básica das escolas do campo e a Base Nacional Comum Curricular/BNCC;

XIII - organização do tempo do aluno na instituição de ensino;

XIV - organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;

XV - processo de avaliação e acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento da criança;

XVI - processo de avaliação interna da atuação dos profissionais e das atividades desenvolvidas na instituição de ensino;

XVII - processo de formação continuada dos profissionais da educação;

XVIII - projetos/programas;

XIX - relação dos participantes na elaboração do projeto político pedagógico;

XX - referências;

XXI - anexos.

Parágrafo único. A educação infantil deverá integrar o projeto político pedagógico da instituição de ensino, articulando-se com as demais etapas de ensino, se houver.

Art. 66. O projeto político pedagógico, para atender às especificidades dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá prever:

I - o desenvolvimento das especificidades do aluno público-alvo da educação especial, por meio do plano educacional individualizado;

II - a flexibilização de recursos e avaliação;

III - serviços de apoio pedagógico especializado, quando comprovada a necessidade, em sala de aula, em eventos promovidos pela instituição de ensino e nos espaços comuns;

IV - agrupamento, nas classes comuns, considerando o quantitativo de alunos por turma, as necessidades específicas e os recursos disponibilizados.

Art. 75. O regimento escolar, documento obrigatório na instituição de ensino, deverá ser elaborado em consonância às normas emanadas do Conselho Municipal de Educação/CME e garantir:

I - a fundamentação legal do projeto político pedagógico, sendo, necessariamente, com ela compatível, e atender à legislação vigente;

II - a normatização da organização administrativa e pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 67. Mediante ato específico, o projeto político pedagógico e o regimento escolar serão aprovados:

I - pela mantenedora ou dirigente, quando a instituição de ensino for da iniciativa privada;

II - pelo setor competente da SEMED, quando a instituição de ensino for mantida pelo poder público municipal.

Parágrafo único. As alterações no projeto político pedagógico e no regimento escolar deverão ser informadas ao setor competente da SEMED para o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VIII
DAS EXTENSÕES

Art. 68. Extensão é o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação/SEMED e a direção da instituição de ensino serão responsáveis pelas condições estruturais, de funcionamento e pela qualidade de ensino oferecida na extensão.

§ 2º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários para o processo de ensino e de aprendizagem.

§ 3º A definição do número e da localização das extensões ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, de acordo com as condições físicas, financeiras e administrativas para o atendimento às necessidades educacionais nas localidades rurais.

§ 4º A mudança de endereço, o início de funcionamento ou a desativação de etapas da educação básica das extensões serão de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme conveniência administrativa.

§ 5º Quando o número de alunos, na extensão, for igual ou superior a 40, será exigida a presença de um coordenador pedagógico para acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. quando a escola polo tiver menos que 100 alunos as extensões não terão direito a coordenador pedagógico.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO

Art. 69. A avaliação da aprendizagem será suporte permanente ao processo de ensino e de aprendizagem, para orientar o planejamento das ações dos docentes e o consequente redimensionamento, quando necessário, a fim de possibilitar ao aluno o prosseguimento, com êxito, no processo de escolarização.

Art. 70. A avaliação da aprendizagem será realizada de forma contínua, formativa e cumulativa ao desempenho do aluno, durante o processo de ensino e de aprendizagem,

observando-se os domínios cognitivo, afetivo e psicomotor, por meio de diferentes técnicas e instrumentos.

Art. 71. A avaliação do processo de aprendizagem terá por objetivos:

I - diagnosticar o nível de aprendizagem do aluno;

II - verificar os avanços, dificuldades e possibilidades do aluno no processo de construção do conhecimento.

Parágrafo único. A verificação do desempenho do aluno acontecerá por meio de instrumentos previstos no projeto político pedagógico e no regimento escolar da instituição de ensino.

Art. 72. A avaliação da aprendizagem, no ensino fundamental e no, deverá adotar uma estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça o desenvolvimento do aluno, preserve a qualidade necessária para a sua formação escolar, e que seja organizada com regras comuns a essas duas etapas.

Art. 73. A avaliação, na educação infantil, acontecerá mediante o acompanhamento do trabalho pedagógico e o registro da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, e deverá garantir:

I - observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e das interações da criança no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.) realizados pelo professor e pela criança, os quais contemplem aspectos da aprendizagem e do desenvolvimento;

III - continuidade dos processos de aprendizagem, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (casa/instituição de ensino, creche/pré-escola e pré-escola/ensino fundamental);

IV - conhecimento pela família do trabalho da instituição de ensino e dos processos da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, por meio de documentação específica.

Art. 74. A instituição de ensino deverá expedir documentação específica, a fim de comprovar o processo de aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.

Art. 75. A instituição de ensino deverá avaliar as condições de oferta, a adequação da infra-estrutura física, os recursos humanos e os recursos materiais disponíveis, com base em critérios compatíveis com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os alunos da educação infantil, do ensino fundamental deverão ser atendidos nas próprias comunidades rurais, a fim de evitar deslocamentos.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade de deslocamento do aluno, o tempo de percurso residência-escola e escola-residência, no transporte escolar, será de, no máximo, duas horas.

Art. 77. O transporte escolar de alunos de escola pública do campo, quando necessário e indispensável, será de responsabilidade do Poder Público, conforme legislação específica.

§ 1º O Poder Público, para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, poderá estabelecer parceria com entidades ou empresas da iniciativa privada.

§ 2º O transporte escolar deverá ser oferecido pela mantenedora responsável, cumprindo as normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º O eventual transporte para pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis pertinentes.

Art. 78. O atendimento aos alunos que residem na zona rural deverá ser viabilizado pelo Poder Público naquela localidade e, ocorrendo em instituições de ensino urbanas, será excepcional e transitório.

Art. 79. Excepcionalmente, será admitida a formação de classe multisseriada com alunos de idades e níveis educacionais diferentes.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser agrupados em uma mesma classe:

I - alunos da educação infantil com os de ensino fundamental;

II -alunos dos anos iniciais com os dos anos finais do ensino fundamental;

Art. 80. Os profissionais da educação, para exercício das funções em administração, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica deverão ter formação em cursos de graduação em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação em educação, a critério da mantenedora.

Parágrafo único. Para exercer a função de coordenador pedagógico da educação infantil, serão necessários três anos de docência na área.

Art. 81. Para atuar nas etapas da educação básica, o docente deverá ter licenciatura plena na área de atuação.

Parágrafo único. Serão resguardados os direitos dos docentes já efetivados.

Art. 82. Os profissionais que atuam na instituição de ensino deverão possuir curso em primeiros socorros.

Art. 83. As mantenedoras das escolas do campo deverão assegurar a formação continuada dos profissionais de educação em exercício, com ênfase nas referências culturais, na economia e nos projetos agrários de cada localidade e nos anseios da comunidade, para desenvolvimento de ações educativas voltadas especialmente para a população do campo.

Parágrafo único. Deverá ser garantida, também, a formação continuada específica para professores que atuarem nas classes multisseriadas.

Art. 84. Implicará advertência e/ou arquivamento do processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, quando a instituição de ensino:

I- não cumprir os termos e prazos fixados pelo CME/DIB/MS e/ou pela SEMED, sem justificativa fundamentada;

II- dificultar ou não atender à inspeção escolar da SEMED, em duas visitas consecutivas de rotina;

III- não atender às solicitações do CME/DIB/MS e/ou da SEMED.

Parágrafo único. A ocorrência de duas ou mais advertências durante a vigência do ato autorizativo, concedido pelo CME/DIB/MS, implicará prazo menor quando de nova concessão.

Art. 85. Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito, à instituição de ensino que estiver submetida à apuração de irregularidades pelo Sistema Municipal de Ensino ou pelo Ministério Público Estadual.

Art. 86. Aos processos autuados na SEMED, será apensada, no CME/DIB/MS, a informação da assessoria técnica/CME/DIB/MS.

Art. 87. A fim de complementar a análise do processo, se necessário, será realizada diligência pela assessoria técnica/CME/DIB/MS ou pelo conselheiro relator.

Art. 88. Ficam mantidos os credenciamentos das instituições de ensino, e até o término de vigência, as autorizações de funcionamento concedidas pelo CME/DIB/MS, em data anterior à presente Deliberação.

Art. 89. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Deliberação, serão apreciados pela legislação anterior, e a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 90. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/DIB/MS.

Art. 91. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 28 de agosto de 2024.

Alelis Izabel de Oliveira Gomes

Conselheira Presidente do CME/DIB/MS

HOMOLOGO

Em: 28/08/2024

JaisonLuis Ledesma
Secretário Municipal de Educação

Publicada em Diário Oficial 07/08/2025 DIODIB – N.1743/2025